



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



1) INFORMAÇÕES GERAIS	
Unidade do TCEMG	6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
Processo nº	660.626
Natureza	Prestação de Contas Municipais de Nanuque
Órgão/Entidade	Instituto de Previdência dos Servidores de Nanuque - IPASMUN
Exercício	2001
Data de Autuação – Protocolo SGAP	08/04/2002 - fl.
Relatório de Tramitação Processo/SGAP	às fls.
Responsável pelo encaminhamento das contas	Laudimaria Brito Figueredo
Responsável pelas contas/	Laudimaria Brito Figueredo
Cargo ou função	Dirigente da Entidade
Data de Cadastro SGAP	08/04/2001
Análise Técnica	09/05/2002
Conclusão ao Auditor-Relator, fl.	27/11/2008
Interregno entre análise técnica e conclusão ao Relator	06 anos
Determinação p/abertura de vista, fl.44	12/12/2008
Citação - CADIV	10/03/2009
Procuradora, fl. 54	Maria do Rosário Medeiros - CRC/MG 127.739
Defesa às fls. 58/168	Laudimaria B. Figueredo
Fase do Processo	O processo está na unidade técnica para análise de defesa em 25/08/200

Estada no Órgão Técnico	27/01/2010
Preliminar do Estudo Técnico:	fls. 14/44
1 – Balanço Patrimonial - Execução - tópico considerações	fls. 12, 30/34
1.1 – <u>Passivo Financeiro – Restos Pagar</u> Divergência de R\$3.499,96 ref. a transposição de saldo de resto a pagar de 2000 para 2001, fls. 19/20 e 39/40	Não há indício de dano ao erário – sanável por diligência externa.
1.2 – Fase ao princípio de continuidade considerou-se como saldo anterior de RP o valor de R\$32.496,21, sendo R\$28.996,25 de 2000 e R\$3.499,96 referente a exercícios anteriores	Não há indício de dano ao erário – sanável por diligência externa
1.3 – Ativo Permanente: considerou-se a divergência de R\$2.358,27 como transposição de saldo de bens móveis de 2000 para 2001, conforme demonstrado no comparativo da dívida flutuante e comparativo do balanço, fls. 36/38	Não há indício de dano ao erário, sanável por diligência externa
1.4 – Equilíbrio financeiro do FPPS previsto no caput do art. 40 da CF, art. 69 da LC n. 101/00 e caput do art. 1º da Lei Federal n. 9.77/98, contatou-se: 1.4.1 – houve execução de despesas a maior que arrecadação de receita resultando em déficit no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 86.653,17, à	Há indícios de dano ao erário

fl. 09 1.4.2 – houve valores compromissados a pagar, excluídos os Restos a Pagar inscritos no exercício superam as disponibilidades financeiras no valor de R\$35.302,32, fl. 28 item 2.1.1 1.4.3 – <u>Dívida Flutuante</u>: 1.4.4 – Foram inscritos restos a pagar no exercício sem recursos disponíveis no valor de R\$99.631,89, fl. 29, item 2.1.3 1.4.5 – Ocorrência de Déficit no resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$82.202,77, fl. 32, item 5 2 - Relatório de Controle Interno: A Entidade não apresentou Relatório do Órgão Central de Controle Interno.	Há indícios de dano ao erário Há indícios de dano ao erário Não há indício de dano ao erário, sanável por diligência externa.
---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

